



REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 815/2024

AUTOR: Deputado **GIPÃO**

ASSUNTO: Autoriza o Poder Executivo Estadual a criar bolsas nas universidades públicas e privadas destinadas a pessoas com deficiência que cursarem cursos de formação profissional para trabalho com pessoas com deficiência.

RELATOR: Deputado **NILTON FRANCO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Gipão, que “ Autoriza o Poder Executivo Estadual a criar bolsas nas universidades públicas e privadas destinadas a pessoas com deficiência que cursarem cursos de formação profissional para trabalho com pessoas com deficiência”.

Justifica o Autor que a presente proposta ao oferecer bolsas específicas para pessoas com deficiência promove a diversidade e a inclusão nas instituições de ensino superior. Isso não apenas beneficia os estudantes com deficiência, mas também enriquece a experiência educacional de toda a comunidade acadêmica.

Afirma, ainda, que é uma medida essencial para promover a inclusão, a igualdade de oportunidades e o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e equitativa.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

É o relato essencial.

II - DO VOTO

O projeto de lei em tela, ao autorizar o Poder Executivo a criar bolsas nas universidades públicas e privadas destinadas a pessoas com deficiência que cursarem cursos de formação profissional para trabalho com pessoas com deficiência, está eivado de inconstitucionalidade, vez tratar-se de matéria autorizativa.

Os projetos de lei meramente autorizativos constituem mera sugestão ao Poder Executivo e, por isso, são inconstitucionais e injurídicos, por tratarem de matéria cuja iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo e por não conterem um comando obrigatório, nada acrescentando ao ordenamento jurídico.

O professor doutor, Sérgio Resende de Barros, analisando a natureza das intrigantes leis autorizativas, especialmente quando votadas contra a vontade de quem poderia solicitar a autorização, ensina:

“... insistente na prática legislativa brasileira, a ‘lei’ autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa as leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de ‘leis’, passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu ‘lei’ autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a ‘lei’ que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da ‘lei’ começa por uma expressão que se tornou padrão: ‘Fica o Poder Executivo autorizado a..’ O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser ‘determinado’, mas é apenas ‘autorizado’ pelo Legislativo, tais ‘leis’, óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente” (**Leis Autorizativas**. Revista da Instituição Toledo de Ensino, agosto a novembro de 2000, Bauru, p. 262).

[Assinatura]

O STF em julgamentos de ADIs sobre estes tipos de leis tem declarado a inconstitucionalidade das normas autorizativas por usurpação da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo e pela mitigação do princípio da separação de Poderes (ADI 2577, ADI 1955).

Com efeito, o projeto de lei, além de tratar de matéria ínsita à organização administrativa, versa sobre a imposição do Estado a criar bolsas nas universidades públicas e privadas, sem informar de onde irá alocar recursos para o financiamento das referidas bolsas.

Portanto, as leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes.

Ao Poder Executivo cabe sempre o exercício de atos que impliquem no gerir atividades estaduais, quando o Poder Legislativo pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento está a usurpar funções que são incumbência do Chefe do Poder Executivo.

A ingerência do Legislativo no campo de atuação do Executivo constitui usurpação das funções do chefe do Executivo, ferindo, consequentemente, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e repetido no artigo 4º da Constituição Estadual.

Ante o exposto, e dos vícios apontados na presente proposta que comprometem e impedem sua regular tramitação, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº **815/2024**, por apresentar inconstitucionalidade.

É o PARECER.

Sala das Comissões, em 27 de agosto de 2024.



Deputado **NILTON FRANCO**
Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a) Relator(a) Senhor(a) Deputado(a)..... NILTON FRANCO....., referente ao(a)..... PL.....nº 815 / 2024.....

OBS:..... Coy o Voto Contrário ao Voto Del. GIPÃO......

Encaminhe-se (a)(ao)..... Arquivo......

Sala das Comissões,..... 10 de Setembro..... de 2024

Deputado NILTON FRANCO
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETIVOS

Dep. <u>GIPÃO</u> (<u>+</u>)
Dep. CLAUDIA LELIS()
Dep. CLEITON CARDOSO(<u>+</u>)
Dep. NILTON FRANCO(<u>+</u>)
Dep. PROF. JÚNIOR GEO()

MEMBROS SUPLENTE

Dep. MOISEMAR MARINHO()
Dep. VANDA MONTEIRO()
Dep. VALDEMAR JÚNIOR()
Dep. OLYNTHO NETO()
Dep. GUTIERRES TORQUATO()